

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Autoriza a cessão onerosa de direitos de denominação de eventos, bens e equipamentos públicos (*naming rights*) pelo Poder Executivo no Município de Vitória/ES.

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a celebração de contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada visando à nomeação de eventos, bens e equipamentos públicos municipais que desempenhem atividades dirigidas à saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos nela previstos.

Art. 2º – O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo órgão cedente, observadas as normativas que versem sobre contratações públicas.

§ 1º – Poderão participar do procedimento licitatório, as empresas em dia com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º – As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

§ 3º – O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual ou mensal em pecúnia junto ao órgão cedente.

§ 4º – As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do



Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§ 5º – As responsabilidades dos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativos serão sempre da concessionária.

§ 6º – Desde que previstas em edital, a realização de benfeitorias, promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como de ações de interesse público, poderá ensejar desconto no valor anual devido pela concessionária.

Art. 3º - Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do evento, bem ou equipamento municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§ 1º – Para fins de nomeação, fica estabelecido que a iniciativa privada poderá apenas acrescentar o nome da empresa ou consórcio ao nome oficial do evento ou equipamento público, devendo este se manter presente.

§ 2º – A cessionária incluirá sua marca após o nome do equipamento, na placa de anúncio, em instrumento similar indicativo ou nas testadas do equipamento público.

Art. 4º - Em relação à cessão da denominação previstas no inciso I, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer aos seguintes parâmetros:



I - a cessão de direitos será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congêneres, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de São Paulo;

II - por Decreto ou no edital de cessão, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário passível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios do próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;

III - a regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

IV - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 12 de março de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390039003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à implementação de uma das formas de desestatização, especificamente com a celebração de contratos de cessão para a iniciativa privada em que o Poder Público permite a denominação de eventos, bens e equipamentos públicos em troca de contrapartidas.

Quando uma empresa realiza o patrocínio de um projeto, evento, bem ou equipamento público, pode maximizar a visibilidade da empresa, marca ou ação. Quando a imprensa ou o público citam o evento ou o local, citam, por conseguinte, também a marca. Assim, sempre que o bem ou evento são apresentados ao público, geram uma publicidade e divulgação para a marca, sem a necessidade de aquisição de espaço publicitário.

Em contrapartida, quando a empresa celebra o contrato de cessão com o Poder Público, esta também gera ganhos à Administração Pública, pois, em troca desta publicidade – que, em regra, já não gera qualquer custo para o Poder Público – pode se responsabilizar diretamente pela manutenção do bem ou equipamento, todos ou alguns custos do evento, bem ou equipamento ou mesmo uma contrapartida financeira direta.

Na iniciativa privada a comercialização dos direitos de denominação já é algo comum, como ocorreu com o Estádio do São Paulo (“Morumbis”), com o Campeonato Nacional de Futebol (“Brasileirão Assaí – Série A”), com o Estádio do Palmeiras (“Allianz Parque”), com o Estádio do Pacaembu (“Mercado Livre Arena Pacaembu”).

No que concerne ao Poder Público, há leis implementadas no Município de São Paulo (Lei nº 18.040/2023) e no Estado de Minas Gerais (PL nº 1.594/2023). Especificamente



com relação à lei municipal paulista, importante notar que esta já teve sua constitucionalidade avaliada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (processo nº 2347139-35.2023.8.26.0000), que atestou a constitucionalidade da lei, destacando, ademais, que devem ser preservadas as características e finalidades do equipamento e que a própria Administração definirá a forma e as condições da exposição da marca: “cada contratação de direito de denominação deverá observar as regras gerais para contratações públicas; e eventuais violações em casos concretos não estão imunes à investigação e à apreciação judicial”

A desembargadora relatora afirmou, ainda, que “não há impacto à ‘identidade’ ou à ‘memória coletiva’, porque o direito de denominação consiste apenas em acréscimo de um sufixo, preservando integralmente o nome original do equipamento público. Desse modo, respeitado o entendimento diverso, tenho que nenhum dos três argumentos da petição inicial prospera, sendo de rigor a improcedência da ação”.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 12 de março de 2025.

Aylton Dadalto
Vereador – Republicanos

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788 – Bento Ferreira,
Vitória - ES, 29050-940, (27) 9 9908-7376 | 3334-4555

VEREADOR DE VITÓRIA
AYLTON DADALTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003000310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Aylton Trancoso Dadalto** em 12/03/2025 12:19

Checksum: **E86925644146B0FC5C34B840514B477C1D8F8584425B39B368AE7A2DD2F8E588**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390039003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.